A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 13 de novembro de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 290/2018, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 290/2018**

Altera a Lei nº 7.902, de 26 de março de 2013.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.902, de 26 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os servidores ocupantes do emprego público de Agente Comunitário de Saúde das equipes que aderirem voluntariamente ao PMAQ e desenvolverem ações de bem-estar físico, mental e social, farão jus ao percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total repassado, a ser rateado e pago trimestralmente.

§ 1º O servidor deixará de fazer jus ao rateio na forma de incentivo:

I – se a equipe for descredenciada pelo Ministério da Saúde quando do não atendimento das normas especificas e quando a equipe não aderir ao Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ-AB);

II – individualmente, caso deixe de cumprir as seguintes condições:

a) cobertura de 80% (oitenta por cento) das visitas domiciliares para gestantes, hipertensos e diabéticos cadastrados e crianças de até dois anos da microárea de sua responsabilidade;

b) manutenção dos relatórios atualizados das visitas domiciliares no prontuário do ACS;

c) Revogado

d) cobertura mínima de 80% (oitenta por cento) das vistorias de arboviroses nas residências da microárea de sua responsabilidade, mesmo não sendo famílias cadastradas na unidade de saúde;

e) coordenação de, no mínimo, 4 (quatro) grupos de educação em saúde no trimestre;

f) coordenação de, no mínimo, 4 (quatro) grupos de prevenção à gravidez na adolescência no trimestre;

g) coordenação de, no mínimo, 4 (quatro) grupos de prevenção à dependência química e ao etilismo no trimestre;

h) coordenação de, no mínimo, 4 (quatro) grupos de prevenção à desnutrição infantil no trimestre; e

i) agir em desconformidade com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias em âmbito federal.

III – Se a unidade não tiver Conselho de Usuários organizado ou se, possuindo-o, não houver registrado em atas reuniões dos últimos dois meses.

§ 2º Revogado

§ 3º As coberturas a serem avaliadas serão verificadas pelo Sistema de Informação Municipal e do Ministério da Saúde vigentes.

§ 4º São consideradas vistorias, para fins da alínea “d” do inciso II do § 1º deste artigo, a verificação e, se necessário, a eliminação mecânica de criadouros do vetor Aedes aegypti existentes tanto no intra como no peridomicilio do imóvel.

§ 5º Os grupos referidos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso II do § 1º deste artigo deverão ser formados por, no mínimo, 10 (dez) integrantes de usuários da unidade, observando-se o público-alvo das temáticas dos grupos.

§ 6º As reuniões dos grupos referidos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso II do § 1º deste artigo deverão ser documentadas e registradas em ata.” (NR)

Art. 2º O “caput” do art. 3º da Lei nº 7.902, de 26 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Às Equipes de Saúde da Família que fizeram sua adesão no PMAQ será destinado o percentual de 30% (trinta por cento) do incentivo financeiro, cuja aplicação será definida pelo Conselho Gestor específico da unidade, de acordo com as seguintes diretrizes:” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**